



ACÓRDÃO

INDENIZATÓRIA Contrato de financiamento de veículo
Quitação de débito em atraso após oferta expressa da financiadora
Hipótese em que mesmo após o pagamento do financiamento, o banco requerido manteve nome da autora no cadastro de restrição ao crédito Manutenção indevida Obrigação do banco e retirar o nome do autor do cadastro negativo e protesto Obrigação de entrega da carta de anuência não atendida pela ré Inteligência, ademais, do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso em exame Dano moral caracterizado Indenização fixada na origem em R\$ 7.000,00 Valor majorado para R\$ 10.000,00 Juros moratórios Incidência a partir da citação Recurso principal improvido Recurso adesivo provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Dispositivo: negaram provimento ao recurso principal e deram parcial provimento ao recurso adesivo.

Recursos de apelação interpostos por **Itaú Unibanco S/A** e pela Sra. ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, dirigidos à r. sentença proferida pela Dra. Ana Lia Beall, MM^a. Juíza de Direito da E. 3^a Vara Cível da Comarca de Sumaré (fl. 100-104), que julgou parcialmente procedente a denominada “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com cumprimento de oferta e indenização por danos morais, materiais e tutela antecipada” (fl. 1-11).

Sustentam as razões recursais da instituição financeira, em síntese: (a) regularidade da inscrição decorrente de débito; (b) inexistência de dano indenizável por se tratar de mero dissabor sofrido pela autora; (c) ausência de prova do efetivo dano suportado; (d) excesso no arbitramento da indenização moral (fl. 106-116).

Preparo em fl. 117-118.

Adesivamente recorre a autora, sustentando em apertada síntese, majoração da indenização para R\$ 10.000,00 com incidência de juros moratórios a partir do ato ilícito (fl. 121-129).

Preparo ausente ante o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 30).

Contrarrazões da autora em fl. 130-140.

VOTO Nº 31.602 2/11

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 28 de julho de 2014 (fl. 105). O recurso da instituição financeira foi interposto aos 13 de agosto de 2014 (fl. 106). A decisão que recebeu o recurso e abriu vista à parte contrária, foi disponibilizada no DJE no dia 27 de agosto de 2014 (fl. 120) e o recurso da autora, na forma adesiva, foi interposto no dia 1º de setembro de 2014 (fl. 121), ambos, dentro do quinquênio legal.

É o relatório do necessário.

Os recursos serão analisados em conjunto.

I. DO MÉRITO E DA RESPONSABILIDADE PELA EXCLUSÃO DO CADASTRO RESTRITIVO

Incontrovertida a relação jurídica entre as partes (fl. 18) e o pagamento do débito com desconto (fl. 15-17), na data de 22 de março de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Incontrovertida, ainda, a existência de inscrição no nome da autora no cadastro de restrição ao crédito no valor de R\$ 6.900,00 (fl. 19-21), mesmo após o pagamento do acordo entre as partes (fl. 16-17).

A defesa do banco pautou-se na responsabilidade da autora em retirar as restrições cadastrais negativas, com o seguinte teor (fl. 44-45, último parágrafo):

[..]

“Então, na qualidade de representante legal do Itau Unibanco S/A, houve o recebimento dos valores para a quitação do contrato, bem como a devida baixa dos valores contratuais em aberto. Agora, em relação à baixa do protesto, a responsabilidade era da parte Autora.”

A tese do banco não vinga.

Em 16 de abril de 2013, ao verificar a existência de registro de protesto em decorrência desse débito, mesmo após realizado o acordo com a instituição financeira, a autora entrou em contato com a instituição financeira narrando a exigência de pagamento de “taxa” de R\$ 1.300,00 exigida pelo cartório de protestos (fl. 22), com a apresentação da carta da anuência até então não fornecida pelo credor.

Em resposta, no dia seguinte (17 de abril de 2013) a instituição financeira recomendou que a cliente entrasse em contato com o escritório de cobrança para obter a carta de anuência (fl. 23).

Novo contato foi realizado pela autora (fl. 24) em 19 de

VOTO Nº 31.602 3/11

abril, solicitando a baixa do registro desabonador. A resposta foi enviada (ao Procon e à autora) pela instituição financeira em 7 de maio de 2013 (fl. 25), exigindo da autora a “certidão positiva de cartório” para poder providenciar a regularização.

Acertadamente indicou Sua Excelência que o banco não forneceu carta de anuência para que a autora providenciasse a baixa da restrição (fl. 101): “em nenhum minuto o primeiro réu junta comprovante nos autos de que entregou a autora a carta de anuência invocada em sua contestação”.

Mas, não é somente pelos fundamentos apresentados pela Magistrada em primeira instância que o pedido inicial procede. Há mais. Na proposta de acordo encaminhada pela instituição financeira, consta: “o Itaú está oferecendo a solução que você esperava para regularizar as pendências de seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contrato de financiamento de veículo sem comprometer seu orçamento”, com a garantia de que “pagando o boleto abaixo, você exclui seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa” (fl. 16).

A esta proposta, o banco vinculou-se, não podendo posteriormente criar dificuldades, como ocorreu no caso concreto, para providenciar todas as baixas nos órgãos de proteção de crédito. Trata-se de oferta que obriga o fornecedor:

CDC art. 30: Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Ao impor dificuldades intransponíveis à consumidora, pretendeu o banco credor transferir a autora a responsabilidade pela exclusão da restrição, ciente não somente da clareza da proposta enviada e de que a quitação ocorrera, conforme expressamente admitiu em sua defesa (fl. 44-45, último parágrafo):

[..]

Então, na qualidade de representante legal do Itaú Unibanco S/A, **houve o recebimento dos valores para a quitação do contrato**, bem como a devida baixa dos valores contratuais em aberto. (sem negrito no original)

Sob esse enfoque, questiona-se se a inscrição e manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplente (protesto) por dívida já quitada foi o suficiente para ocasionar prejuízo moral. E, em caso de resposta afirmativa, qual o montante indenizatório será suficiente para

VOTO Nº 31.602 4/11

reparar o dano, considerando-se o período de manutenção da inscrição e a conduta omissiva do apelado em prontamente levantar a restrição.

Por não se tratar de mero aborrecimento, a manutenção de protesto indevido acarretam a indenização por danos morais, *in re ipsa*, conforme arestos indicados.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.123 - SC (2013/0346076-9)
 RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CULPA *IN RE IPSA*. SÚMULA N. 83/STJ. *QUANTUM*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO A QUO. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado *in re ipsa*. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 5. O termo a quo para incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BV

FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA. FALHA NA COMUNICAÇÃO DE DADOS. DEFEITO QUE NÃO DEVE ATINGIR O CONSUMIDOR QUE QUITOU A DÍVIDA A TEMPO E MODO OPORTUNOS.

INSCRIÇÃO NO SPC. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA, QUE INDEPENDE DE PROVA. VALOR DA REPARAÇÃO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Alega a recorrente que o aresto recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou os arts. 186, 407 e 944

VOTO Nº 31.602 5/11

do Código Civil. Para tanto, defende as seguintes teses: a) inexistência de obrigação de indenizar; b) o valor fixado a título de danos morais é desproporcional, razão pela qual requer a redução do quantum indenizatório; e c) os juros de mora na condenação por danos morais devem incidir desde a data do arbitramento da indenização. Por fim, aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a omissão levantada, relativa à violação do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

944 do Código Civil. As contrarrazões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão (e-STJ, fl. 215). Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 216), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. I - Negativa de vigência ao art. 535 do CPC Afasto a alegada ofensa ao aludido dispositivo, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional. Ressalte-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes. II - Violação do art. 186 do Código Civil O posicionamento adotado no acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte de que, nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa ou seja, decorre dos próprios fatos que deram origem à propositura da ação; de modo que não é necessária a prova do prejuízo sofrido pelo autor da demanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 252.027/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/02/2013; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 246.959/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 11/12/2012; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 171.538/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28/6/2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.387.520/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 20/3/2012. Incide, pois, o óbice inscrito na Súmula n. 83/STJ. III - Contrariedade ao art. 944 do Código Civil No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome da parte recorrida em órgãos de proteção ao crédito. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto. Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado,

VOTO Nº 31.602 6/11

que o valor indenizatório foi fixado com moderação, na medida em que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que concerne à alegada violação do art. 944, parágrafo único, do Código Civil, implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Verifica-se, ainda, a impossibilidade de se estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, retratadas nos acórdãos confrontados, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima. Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio. A propósito, confira-se este precedente: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO E OS PARADIGMAS TRAZIDOS A CONFRONTO. VALOR ESTABELECIDO PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de difícil caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o quantum que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido. 3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano. 4. Embargos de divergência nãoconhecidos." (Corte Especial, EREsp n. 472.790/MA, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006.) Vejam-se ainda estes julgados: Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 27.2.2009; Quarta Turma, REsp n. 883.685/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 16.3.2009; e Segunda Seção, AgRg nos EREsp n. 735.574/PE, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJe de 13.2.2006. Vale

VOTO Nº 31.602 7/11

destacar que, segundo orientação do STJ, é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. No caso, o

Apelação nº 4001529-66.2013.8.26.0604 - Sumaré -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arbitramento da verba em destaque em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), portanto, não propicia a intervenção deste Tribunal. IV - Violação do art. 407 do Código Civil Por fim, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual preleciona que o termo inicial dos juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso. Incide, portanto, a Súmula n. 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, fato que gerou indenização por danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ). 5. Agravo regimental improvido." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.302.385/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 2.2.2015.) "PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA. 1. Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu na espécie. 3. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 31.602 8/11

juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.476.080/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19.12.2014.)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 54/STJ. 1. Possível a revisão do valor indenizatório por danos morais apenas quando exorbitante ou ínfimo o montante fixado nas instâncias locais. 2. No caso de indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ). 3. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.410.320/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15.12.2014). Incide, mais uma vez, a Súmula n. 83 do STJ. V - Conclusão Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se. Brasília (DF), 08 de abril de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - REsp: 1412123 SC 2013/0346076-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 22/04/2015)

Se o apontamento decorre de real inadimplemento, é consequência lógica a que se sujeita o inadimplente. Todavia, quando o registro não corresponde à realidade, como no caso concreto, não há como negar que a humilhação, o constrangimento a que se submete no instante da recusa, no mais das vezes cercado de elementos constrangedores, provoca grave lesão psíquica a qual gera direito à indenização.

Verificada a ilicitude da manutenção de registro negativo por dívida quitada e reconhecida a responsabilidade daquele que determina a anotação, reconhece-se a possibilidade jurídica do pedido.

Quanto ao prejuízo, este se encontra realmente presente, sendo desnecessário ingressar em particularidades a respeito das inconveniências, dos aborrecimentos e mesmo constrangimentos que decorrem do apontamento negativo objeto da lide.

Os créditos e as transações comerciais ficam prejudicados, impondo ao negativado o constrangimento de não poder valer-se, ainda que temporariamente, de vários recursos de crédito necessários nos dias atuais.

O abalo creditício é consequência dessa situação que coloca
 Apelação nº 4001529-66.2013.8.26.0604 - Sumaré -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a prejudicada em situação de desigualdade perante outros contratantes, além

VOTO Nº 31.602 9/11

de investir contra sentimentos pessoais em relação ao bom nome a que obrigam-se os consumidores a manter.

II. DO VALOR INDENIZÁVEL

Tormentosa é a quantificação em pecúnia de um dano extrapatrimonial sofrido. A honra de uma pessoa não possui preço e os reflexos de uma negativação indevida na sociedade são do ponto de vista monetário irreparáveis. Assim, a indenização atualmente vem sendo amparada pelas vigas da atenuação dos prejuízos e da prevenção para que o causador não mais volte a agir de maneira repreensível.

Nesta esteira, formou-se entendimento remansoso que não apenas a dor, o constrangimento, o prejuízo subjetivo que se visa indenizar presta-se de norte do *quantum*. Também o caráter punitivo-preventivo da indenização deve ser prestigiado, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa e prestígio da denominada “indústria do dano moral”, como a sensação de impunidade daquele que age em desconformidade com os preceitos legais, sociais e morais.

Com base nos critérios objetivos a seguir: (a) a comprovada idoneidade da autora, não elidida pelo banco requerido; (b) a manutenção indevida de restrição cadastral após a quitação do contrato; (c) a insistência do banco em reconhecer sua responsabilidade pelo evento danoso e pela exclusão das restrição após pagamento (d) a insegurança jurídica causada pela falha na prestação dos serviços e a falta de cumprimento de seus compromissos com a clientela; (e) o porte econômico das partes envolvidas, tem-se que o valor fixado pela r. sentença de R\$ 7.000,00 encontra-se abaixo dos parâmetros utilizados por esta 19ª Câmara de Direito Privado. Assim, fica majorada nos limites do pedido da autora (R\$ 10.000,00).

III. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito ao pedido de incidência juros de mora contados da data do evento danoso, razão não assiste a apelante. Consigne-se que se trata de ação indenizatória pura, e o reconhecimento e fixação do dano moral só ocorreu na data da prolação da r. sentença. Daí, porque a atualização (correção monetária) deve incidir da data da sentença e os juros de mora devem ser incidir a partir da citação, com fundamento na regra do artigo 405 do novel

Apelação nº 4001529-66.2013.8.26.0604 - Sumaré -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código Civil que dispõe que “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”, cumulada com o que dispõe o Código de Processo Civil (CPC73, art. 219 e CPC15, art. 240): “*a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz*

VOTO Nº 31.602 10/11

incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”, apontam o melhor caminho, ou seja, o ato da citação deve ser considerado como o termo inicial da contagem dos juros de mora para indenização moral pura.

IV. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso principal e dá-se parcial provimento ao recurso adesivo.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 31.602 11/11